



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901845/2009-51
Recurso nº 913.471 Voluntário
Acórdão nº **3403-002.428 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INDÚSTRIA QUÍMICA.

Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto.

No processo produtivo do Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA), o nitrogênio, por entrar em contato diretamente com o PIA, exercendo a função de inertizante, deve ser considerado produto intermediário que integra o processo produtivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar o crédito presumido de IPI em relação às aquisições de nitrogênio. Vencidos os Conselheiros Alexandre Kern (relator), Domingos de Sá Filho e Mônica Monteiro Garcia de los Rios, que negaram provimento na íntegra.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 26

/08/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 04/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Ivan Alegretti – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Domingos de Sá Filho, Ivan Alegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. formulou, em 31/01/2005, o Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 15889.23048.310105.1.3.01-9972, informando crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 1.515.179,29, referente ao 3º trimestre de 2003, composto de R\$ 649.349,60, referente ao saldo crédito básico trimestral, e R\$ 865.829,69 a título de crédito presumido apurado no 2º trimestre de 2003 e escriturado no 3º trimestre de 2003. O crédito foi aproveitado para extinção, pela via de compensação, de débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.033.577,71. Em 28/02/2005, por meio da PER/DCOMP nº 15281.55738.280205.1.3.01-0674, o saldo remanescente do crédito de IPI, no valor de R\$ 481.601,58, foi compensado com débitos de IRPJ e CSLL relativos a janeiro de 2005.

O pleito foi parcialmente deferido, reconhecendo-se o direito de ressarcimento de saldo credor básico no valor de R\$ 649.349,60. Já com relação ao crédito presumido de IPI, a Fiscalização apontou as seguintes irregularidades:

- (a) Receita de exportação: entendeu a Fiscalização que a Requerente teria informado, como receita de exportação acumulada até junho de 2003, os valores contabilizados a esse título sem a dedução das "devoluções de vendas para exportação". Assim, o valor da receita de exportação acumulada até junho de 2003 apurado pela Fiscalização foi de R\$ 186.354.207,56, mas a Requerente teria indicado no DCP entregue à Receita Federal o valor de R\$ 187.290.018,00;
- (b) Base de cálculo do crédito presumido (custos): entendeu a Fiscalização que alguns produtos que compuseram a base de cálculo do crédito presumido não estariam enquadrados no conceito legal de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, quais sejam, vapor de 42 Kgf, vapor de 15 Kgf, nitrogênio, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada;
- (c) Ajustes: foi apontada a não realização dos ajustes determinados pelos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa SRF nº 315, de 3 de abril de 2003, em janeiro e dezembro; e,
- (d) Prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda (referente ao catalisador): a Fiscalização

detectou que, pelos cálculos da ora Requerente, o valor acumulado até junho de 2003 teria sido de R\$ 14.642.454,00. Entretanto, o valor total das notas fiscais referentes a este período, excluído o IPI, foi de R\$ 11.830.144,15, sendo este o valor considerado, haja vista a exclusão do IPI determinada pelo art. 289, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999 – RIR/99.

Pelo Despacho Decisório Eletrônico nº 854472495, o DRF/Camaçari-BA homologou parcialmente as compensações declaradas.

Em Manifestação de Inconformidade, o requerente insistiu no seu direito à integralidade do crédito presumido de IPI, tendo em vista, sobretudo, que todos os insumos glosados enquadram-se nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme dispõe a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e o Parecer Normativo CST nº 65 de 05 de novembro de 1979 (D.O.U.: 06.11.1979).

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 15-26.450, de 11 de março de 2011, fls. 655 a 662, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

CREDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoado de fls. 666 a 708, após síntese dos fatos relacionados com a lide, combate a decisão de primeira instância com alegações assim sintetizadas:

(i) Nulidade do acórdão recorrido por não ter se manifestado:

a. acerca dos ajustes, adição e exclusão, determinados pelos arts. 11 e 12 da IN-SRF nº 69, de 2001, e pela IN-SRF nº 315, de 2003, em janeiro e dezembro, uma vez que não estaria especificado como esse cálculo

foi realizado, seja no Termo de Verificação Fiscal, seja no Despacho Decisório;

- b. quanto à apuração da receita de exportação acumulada até junho de 2003 e;
- c. quanto à determinação do valor da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda até junho de 2003, e;

(ii)

Quanto ao mérito, alega que demonstrou que todos os produtos glosados (vapor de 42 Kgf, vapor de 15 Kgf, nitrogênio, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada) são utilizados diretamente no seu processo produtivo e igualmente consumidos em contato direto com a produção, atendendo, assim, ao conceito de insumo previsto na legislação para a composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI - Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, combinado com a Lei nº 9.363, de 1996.

Esta 3ª Turma Ordinária houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de que fossem dirimidas as dúvidas existentes em relação aos produtos glosados. A Resolução nº 3403-00.353, de 27 de junho de 2012, fls. 723 a 725, requereu as seguintes providências:

- a) Verificação *in loco* do processo produtivo do contribuinte, se possível acompanhado de fotografias, onde são consumidos/utilizados os insumos glosados, a saber: vapor 42kgf, vapor 15kgf, nitrogênio de alta e baixa pressão, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada;
- b) Descrição minuciosa da forma de utilização destes insumos no processo industrial, preferencialmente em linguagem acessível, isto é, menos técnica;
- c) Indicação de que forma se dá o consumo dos insumos (se por contato direto ou indireto) com o produto em fabricação;
- d) Elaboração de relatório circunstanciado detalhado das verificações acima e outras observações que se julgarem pertinentes.

Em cumprimento à mencionada Resolução, a Fiscalização da DRF/Camaçari realizou a diligência junto ao estabelecimento da Requerente, lavrando o Termo de Diligência Fiscal de fls. 771 a 775 por meio do qual sustentou-se que a glosa dos referidos insumos estaria correta, sob o argumento principal de que esses não teriam contato direto com o produto fabricado pela Requerente e/ou não seriam consumidos em decorrência do seu processo produtivo, de forma que não atenderiam às características previstas na legislação para enquadrá-los como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem e, consequentemente, não dariam direito ao crédito presumido de IPI.

Regularmente intimado das conclusões da diligência, o interessado contestou-a sob o argumento principal de que a Autoridade Diligenciante interpretou equivocadamente a

legislação de regência, condicionando a subsunção ao conceito de insumo somente os bens que se consumam no contato direto com o produto em fabricação, ao passo que, no seu entender, dariam direito ao crédito os insumos que são consumidos em função de uma ação diretamente exercida sobre o produto final, sem, necessariamente, ter um contato direto com ele.

Em razão do afastamento do relator do Colegiado, o processo foi redistribuído, mediante sorteio realizado em 27/06/2013.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 666 a 708 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-26.450, de 11 de março de 2011.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A arguição de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, à vista da omissão de enfrentamento dos pontos mencionados na peça recursal, deve ser rejeitada. Trata-se de matéria não litigiosa, posto que não foram abordadas na Manifestação de Inconformidade.

Para maior clareza dos pontos controvertidos, transcrevo os requerimentos finais da reclamação (fls. 305):

Do pedido

Por todo o exposto, requer seja recebida e conhecida a presente manifestação de inconformidade, reconhecendo-se a nulidade do despacho decisório e da conseqüente exigência fiscal em razão do cerceamento do direito de defesa, decorrente da incerteza quanto à origem e constituição dos valores apontados pela autoridade administrativa no cálculo do crédito presumido de IPI referente ao 3º trimestre de 2003.

Ainda, com relação ao mérito, devem ser considerados os valores do custo dos seguintes produtos vapor de 42 Kgf., vapor de 15 Kgf., nitrogênio (de alta e baixa pressão), ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada na apuração do crédito presumido do 3º trimestre de 2003, haja vista enquadrarem-se no conceito de insumo estabelecido pela legislação.

N Termos

P. Deferimento

Como se vê, o interessado, enquanto manifestante, não controverteu qualquer das matérias referidas na preliminar de nulidade da peça recursal, razão pela qual não havia por que a decisão recorrida a elas referir-se.

Rejeito a preliminar.

Mérito – insumos admitidos no cálculo do crédito presumido

Nos termos do § 2º do art. 21 da IN-SRF nº 69, de 2001, os conceitos de industrialização, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

A propósito, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/1982), extrai-se o seguinte preceito:

“Artigo 161. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes forem equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente (Lei nº 4502/64, artigo 25) “

Desde logo, saliente-se que não é qualquer insumo utilizado no processo produtivo que se caracteriza como MP, PI ou ME. Em sentido *stricto*, MP, PI e ME são os insumos que se integram ao produto em fabricação, consoante a inteligência do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Entretanto, o próprio dispositivo estende essa definição, incluindo no conceito de MP, PI e ME os insumos que, “...*embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente*”.

A interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição de dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal. Refiro-me ao PN-CST nº 181, de 1974, e ao PN-CST nº 65, de 1979, este último já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação, já há quase cinquenta anos. Nesse sentido, confesso surpreender-me com a controvérsia. Para maior clareza, vamos ao Parecer:

“Parecer Normativo CST Nº 65, de 1979 (DOU de 06.11.79):

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma “matérias-primas” e “produtos intermediários” são

empregados “stricto sensu”, a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários “stricto sensu”, ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.¹

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias-primas nem produtos intermediários “stricto sensu”, vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em

função do critério contábil ali estatuido, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse “ ... e os demais produtos que forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente”, para o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual “a lei não deve conter palavras inúteis”, o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta acepção, de vez que a expressão “incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização” é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários “stricto sensu”, geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RIPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos “que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários”, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários “stricto sensu”, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este ~~diretamente sofrida~~.

10.2 - A expressão “consumidos” sobretudo levando-se em conta que as restrições “imediate e integralmente”, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...).”

A leitura do Parecer acima em parte reproduzido demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que qualquer elemento consumido nas instalações do contribuinte, certamente necessário ao desenvolvimento de suas atividades, ainda que indiretamente, seja considerado matéria-prima ou produto intermediário com o fim de gerar o respectivo direito ao crédito. Torna-se claro, assim, que nem tudo que se consome ou se utiliza na produção pode ser conceituado como matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

Nesse mesmo sentido já havia se pronunciado a Coordenação do Sistema de Tributação através do Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, publicado no DOU de 23.10.74, que dispunha no seu item 13:

“13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.”.

Assim sendo, nos termos dos Pareceres retrocitados e em consonância com o inciso I do art. 161 do RIPI/2002, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários *stricto-sensu* e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – **que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação ou deste sobre o insumo**, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização. Ou seja, deve-se considerar no conceito de MP e PI, em sentido amplo, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI em sentido estrito, semelhança esta que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das MP e PI, ou seja, **se consumirem, em decorrência de um contato físico**, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo.

Ao caso concreto: o vapor, em qualquer das pressões, é empregado nos processos de transferência de calor, em máquinas térmicas, e não entra em contato direto com o produto em fabricação.

O N₂ também não entra em contato com o produto, pois é usado apenas na inertização e descontaminação de vasos. O seu desgaste dá-se antes do armazenamento do produto em fabricação no vaso inertizado.

O ar comprimido nada mais é do que veículo de acionamento dos instrumentos. Também não entra em contato direto com os produtos em fabricação. Eventualmente, é também usado para purgas (limpezas) de vasos e tubulações, antes de sua inertização pelo N₂.

Por fim, a água desmineralizada como a água clarificada têm função análoga à dos vapores, nas trocas térmicas ocorridas no processo produtivo. É intuitivo, o contato da água (e portanto também o do vapor) com o produto em fabricação poderia comprometer a qualidade do mesmo. O relatório da diligência empreendida dá conta de que esse fluido também tem utilização no processo como meio de diluição e lavagem, reconhecendo inclusive a ocorrência de contato direto com o produto em fabricação. Todavia, ressaltou-se que não há desgaste decorrente desse contato, razão pela qual o insumo, também nesse uso, não se enquadraria no conceito de insumo albergado pela legislação. Ainda que, por liberalidade, se viesse a admitir seu custo na base de cálculo, o contribuinte haveria de segregá-lo do custo do fluido empregado como refrigerante térmico, o que não foi feito.

Em síntese, por não terem contato direto com o produto em fabricação, esses insumos não se subsumem no conceito de MP ou de PI adotado pela legislação do IPI, razão pela qual os custos de aquisição não podem ser computados na base de cálculo do benefício de que se trata.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern

Voto Vencedor

Conselheiro Ivan Alegretti, redator designado

Divirjo do entendimento do Conselheiro Relator apenas em relação ao nitrogênio.

A Fiscalização glosou os créditos deste insumo por entender que “*A sua ação, portanto, se dá sobre a atmosfera livre nos vasos, e não sobre o produto diretamente. Apesar de realmente estar em contato direto com este, não há qualquer ação (...)*”

Como visto, o critério da Fiscalização foi de que não bastaria o contato direto com o produto industrializado, no caso, o Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA), mas seria indispensável que o nitrogênio sofresse alguma reação química com este, o que não acontece, pois na verdade o nitrogênio sofre a reação química em relação ao ar atmosférico.

Ocorre que o nitrogênio não participa do processo como uma matéria-prima, no sentido de que tivesse de ser de alguma forma integrado ao produto industrializado, mas atua como um produto intermediário exercendo a função de inertizar o produto industrializado, mantendo-o a salvo do contato com o ar atmosférico, tal como uma proteção física.

Ou seja, o nitrogênio exerce uma função físico-química no processo produtivo, exercendo ação em contato físico direto com o produto, sofrendo desgaste justamente por exercer sua função de inertizar o produto, sofrendo a oxidação no lugar do produto, de maneira que configura um produto intermediário, e quase um material de embalagem, em razão da sua função inertizante, que equivale a uma função de proteção e estabilização.

É isto o que retrata a seguinte passagem do Parecer emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT:

“Nitrogênio de alta pressão: (...) O Nitrogênio é o gás mais usado em processos de inertização de tanques de armazenamento de produtos químicos, substituindo o ar da atmosfera por um gás inerte no interior do tanque. Esse processo, também chamado de blanketing, impede o contato do produto armazenado com o oxigênio e a umidade presentes no ar, garantindo a qualidade necessária ao produto estocado. Caso aconteça a exposição ao ar atmosférico ocorre a oxidação do produto estocado e, como consequência, perdas no processo. (fl. 27 do Parecer do INT)

Diante disso, entendo que no processo produtivo do Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA), o nitrogênio, por entrar em contato diretamente com o PIA, exercendo a função de inertizante, deve ser considerado produto intermediário que integra o processo produtivo, de maneira que dá direito ao crédito presumido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Ivan Alegretti